



Prefeitura Municipal de Muzambinho
Estado de Minas Gerais

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 23/05/24
ÀS 16:39 HORAS**

PROJETO DE LEI 4.202/2024
(Origem: Executivo)

Altera a redação do *caput* e do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 3.659, de 21 de outubro de 2022.


Marcos Vinicius Mello Ribeiro
ASSESSOR DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DE MUZAMBINHO-MG

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.659, de 21 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o *caput* do artigo 7º e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** As OTTC's ficam ainda obrigadas a manter registros de identificação dos veículos que tenham, no máximo, 10 (dez) anos contados da data do ano modelo.

Parágrafo único. A empresa somente poderá admitir a prestação de serviço por veículos que tenham, no máximo, 10 (dez) anos contados da data do ano modelo, e que estejam em dia com as inspeções e exigências da legislação municipal, estadual e federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 23 de maio de 2024


Paulo Sergio Magalhães
Prefeito Municipal


Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Muzambinho
Estado de Minas Gerais

Justificação

Prezados Edis,

Apresentamos a presente propositura que visa a alterações de dispositivos que especifica da Lei nº 3.659, de 21 de outubro de 2022.

Ao permitir que veículos com até 10 anos a partir do ano modelo possam ser utilizados para transporte por aplicativo, a lei pode abrir mais possibilidades de trabalho para motoristas que não têm condições financeiras de adquirir veículos zero quilômetro ou mais recentes. Isso pode impactar positivamente a economia local, gerando renda e empregos para indivíduos que, de outra forma, poderiam enfrentar dificuldades em encontrar oportunidades de trabalho.

Além disso, ao estabelecer padrões de segurança e qualidade para os veículos, como a restrição da idade máxima baseada no ano modelo, a lei também visa proteger a integridade dos usuários do serviço de transporte por aplicativo. Dessa forma, a proposta busca conciliar a necessidade de garantir a segurança dos passageiros com a importância de promover a inclusão social e econômica dos profissionais que atuam nesse setor.

Portanto, a alteração proposta no artigo 7º e seu parágrafo único visa estabelecer um marco legal que considera tanto a segurança dos usuários quanto as oportunidades de trabalho para os profissionais de transporte por aplicativo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor e da comunidade local.

Dessa forma, solicito que o presente projeto seja aprovado após análise de Vossas Excelências.

Muzambinho, 23 de maio de 2024


Paulo Sergio Magalhães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.659, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, acionado por plataformas digitais, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais aprova, por seus representantes legais, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal** sanciono seguinte Lei:

Art. 1º O serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros será prestado por meio de plataformas digitais, cabendo à Secretaria de Administração Geral e Planejamento, a fiscalização dos serviços, consoante os artigos 4º, inciso X, 11-A, 11-B, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º A exploração do sistema viário no exercício do serviço de que trata a presente Lei ficará restrita às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC's no Município de Muzambinho.

Art. 3º Considera-se plataforma digital, para os efeitos desta lei, a estrutura utilizada para criação e desenvolvimento de ferramentas "on line" que visem sistematizar os processos de comunicação e contratação entre os envolvidos na prestação de serviços.

Art. 4º A realização das atividades descritas nesta Lei está restrita aos automóveis cujo peso bruto total não exceda a 3.500(três mil e quinhentos) kg ou cuja lotação não exceda 8(oito) lugares, excluído o do motorista.

Capítulo I
Do Credenciamento

Art. 5º Para obter o credenciamento, a OTTC deverá apresentar os seguintes documentos junto à Administração Pública Municipal, entre outros estabelecidos no edital de convocação:

- I - Requerimento de Credenciamento;
- II - Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas nesta Lei;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV - prova de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- V - prova de Regularidade junto ao Fundo de garantia do Tempo de Serviço-FGTS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VI** - Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal;
VII - Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Estadual;
VIII - Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Federal;
IX - cópia da licença/alvará de funcionamento.
X - comprovação de emplacamento do veículo no município de Muzambinho. **(Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 1, da CLJR)**
- § 1º** As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.
- § 2º** O credenciamento terá validade por 12(doze) meses, renováveis até 60(sessenta) meses.

**Capítulo II
Obrigações das Operadoras**

- Art. 6º** São obrigações das empresas prestadoras de serviço de intermediação:
- I** - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamados, até a regularização da pendência;
 - II** - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações;
 - III** - possuir um centro de atendimento presencial no Município de Muzambinho, para dar suporte aos condutores e usuários dos serviços prestados;
 - IV** - garantir que não haja discriminação de usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;
 - V** - fiscalizar a identificação visual do veículo, na forma definida pelo poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 7º As OTTC's ficam ainda obrigadas a manter registros de identificação dos que tenham, no máximo, 10(dez) anos de uso, contados a partir da data de sua fabricação.

Parágrafo único. A empresa somente poderá admitir a prestação de serviço por veículos que tenham, no máximo, 10(dez) anos de uso, contados a partir da data de sua fabricação, e que estejam em dia com as inspeções e exigências da legislação municipal, estadual e federal.

Art. 8º Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitado pela Administração Pública, que observará, além das condições previstas nesta lei, a correta identificação dos veículos e o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º As OTTC's devem garantir ao usuário a opção de receber um valor estimado pela viagem, antes da efetivação da contratação do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10. As OTTC's podem permitir o compartilhamento de viagens cujos destinos tenham trajetos convergentes, desde que haja anuência dos usuários.

Art. 11. Para os fins de segurança e fiscalização, as OTTC's devem apresentar em suas plataformas um cadastro com a imagem do condutor, de forma a permitir sua identificação, bem como a descrição do veículo, indicando o modelo, ano de fabricação, cor predominante e número da placa.

Parágrafo único. Além dos dados constantes no caput deste artigo, as OTTC's devem assegurar que a plataforma acessada permita:

- I - a utilização de mapas digitais para acompanhamento dos trajetos em tempo real;
- II - a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - a emissão de rebico eletrônico, contendo:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema FPS; e
 - d) especificação dos itens cobrados e do valor pago.
- IV - mecanismo transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas.

**Capítulo III
Obrigações dos Condutores**

Art. 12. Os condutores que operem através de uma OTTC não poderão realizar viagens que não tenham sido requisitadas através da plataforma tecnológica.

Art. 13. O cadastro dos motoristas junto às OTTC's deve ser realizado de forma a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização quanto a sua regularidade, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - imagem fotográfica;
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias B, C, D ou E, com inscrição de que exerce atividade remunerada;
- III - comprovante de inscrição no INSS na categoria de segurado contribuinte individual, na qualidade de motorista, nos termos da alínea "H", do inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou inscrição como Microempreendedor Individual – MEI;
- IV - Certidão de Antecedentes Criminais;
- V - comprovação da contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório DPVAT ou declaração de que a OTTC se responsabiliza pela contratação de ambas as espécies de seguros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - documentos do veículo (CRLV) devidamente regularizado;

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VI deste artigo, permitir-se-á passageiros de utilidade pública fora dos parâmetros estabelecidos por esta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o artigo 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades.

**Capítulo IV
Sanções Administrativas**

Art. 14. A exploração do serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública fora dos parâmetros estabelecidos por esta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o artigo 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

- I - comprovante de propriedade do veículo;
- II - comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 15. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente, por infração, de acordo com a gravidade:

- I - multa de 2(duas) UFM aplicável ao condutor na primeira incidência com aplicação em dobro na segunda incidência;
- II - suspensão da autorização para prestação do serviço de 60 (sessenta) dias na terceira incidência;
- III - cassação da autorização para prestação do serviço na quarta incidência.

Art. 16. Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento por meio de processo administrativo a ser protocolado, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da notificação.

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 17. A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por esta Lei se dará na forma do previsto pelo Código Civil referente aos serviços de transporte.

Parágrafo único. Denúncia sobre os serviços deve ser feita à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, para tomada de providências legais cabíveis. **(Incluído pela Emenda Aditiva nº 1, da CLJR)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 18. Os serviços prestados pelas OTTC's sujeitar-se-ão ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação.

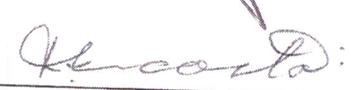
Art. 20. A fiscalização das atividades será realizada pela Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, sem prejuízo da atuação dos demais agentes fiscalizadores, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 21 de outubro de 2022



Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal



Francisco Tarcizio Costa
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no
local de costume, no saguão
desta prefeitura.

Em 21 / 10 / 2022





PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

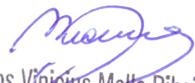
OF/GAB/115/2024

23 de maio de 2024

Exmº Sr. Roosevelt Pereira de Paula
Presidente da Câmara Municipal.
MUZAMBINHO – MG

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 23/05/24
ÀS 16:39 HORAS**

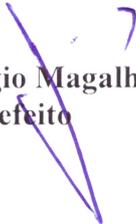
Ref.: Encaminhamento


Marcos Vinícius Mello Ribeiro
ASSESSOR DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DE MUZAMBINHO-MG

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, o Projeto de Lei que: “Altera a redação do caput e do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 3.659, de 21 de outubro de 2022.”

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO-MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA ___/___/___
ÀS ___ HORAS**

